



IMPUGNAÇÃO (CONTRARRAZÕES) A RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE À FASE DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº. 0032022 – SAAE/BM

A/C

Ilmo. Sr.

Diogo Rosa de Oliveira

DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – SAAE.

End. Avenida Homero Leite, nº. 572, Saudade – Barra Mansa – RJ.

Síntese do Objeto da licitação: Contratação de Empresa Especializada em Coleta de RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, manual e mecanizada e COLETA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Assunto: Impugnação aos recursos administrativos propostos pelas empresas Atitude Assessoria Ambiental Ltda. e Delurb Ambiental Ltda.

SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A., doravante denominada simplesmente de “**SUMA BRASIL**”, inscrita no CNPJ sob o n. 16.565.111/0001-85, estabelecida à Rua Timbiras, 1532, 16º andar, setor 1, Bairro Lourdes, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP: 30140-061, devidamente qualificada na licitação em epígrafe ¹, vem, respeitosamente, por meio do presente, por meio dos seus diretores infra-assinados ², **apresentar**, a tempo e modo, com fulcro nos Capítulos XVIII do Edital da Concorrência Pública nº. 003/2022-SAAE e art. 109, §3º da Lei Federal 8.666/93³, apresentar **IMPUGNAÇÃO (Contrarrazões)** aos recursos interpostos pelas empresas ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA. e DELURB AMBIENTAL LTDA. doravante designadas simplesmente de “**ATITUDE**” e “**DELURB**” diante dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos que demonstram, sem qualquer dúvida, a improcedência desses recursos interpostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

1. Tem -se que a presente impugnação é tempestiva, considerando a data da sua propositura, ou seja, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da ciência do recurso interposto ocorrida por e-mail na data do dia 28/02/2024. Pela regra de contagem comprova-se que o vencimento do prazo para a impugnação (5 dias úteis) encerra na data de hoje, 06/03/2024, data do protocolo dessa impugnação.

2. Dessa forma, não há dúvidas quanto à tempestividade da presente impugnação, devendo ser recebida e conhecida à luz das regras impostas no edital de licitação e legislação aplicável, em especial o disposto no art. 109, §3º da Lei Federal 8.666/93.

II. BREVE SÍNTESE DO CERTAME

3. O SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barra Mansa – RJ trouxe a conhecimento o Edital – Concorrência Pública nº. 003/2022 contendo o objeto acima referendado.

¹ Devidamente qualificada conforme documentação atinente à Habilitação Jurídica apresentada em sede da Concorrência Pública nº. 003/2022-SAAE;

² Devidamente qualificados conforme documentação atinente à Habilitação Jurídica apresentada em sede da Concorrência Pública nº. 003/2022-SAAE;

³Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



4. Conforme se depreende dos atos do certame, em especial a Ata de Julgamento de Habilitação do dia 20 de fevereiro de 2024, a Comissão Permanente de Licitação proferiu o seguinte julgamento referente à fase de Habilitação:

LICITANTE	JULGAMENTO
DELURB AMBIENTAL LTDA	INABILITADA – Crea da empresa não apresenta em “ramos de atividades” relação com o objeto da licitação “Coleta de resíduos”
ATITUDE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA	HABILITADA
SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.	HABILITADA

5. Aberto prazo de recurso, os licitantes, ATITUDE E DELURB, questionaram o julgamento proferido pela Comissão, inclusive com relação à Habilitação da empresa SUMA Brasil alegando em apartada síntese:

ATITUDE:

- (i) Não apresentação pela SUMA Brasil da informação atinente ao Exigível Total (ET) em possível descumprimento ao item 11.3.6.2. do edital;
- (ii) Não apresentação pela SUMA Brasil da regularidade do Contador da empresa na data da publicação do Balanço (maio/2023);
- (iii) Declaração de disponibilidade de equipamentos não está detalhada;
- (iv) Apresentação de atestados de capacidade técnica pela SUMA Brasil em desconformidade considerando que foram expedidos há mais de 03 (três) anos;
- (v) Argumentação de que um dos responsáveis técnicos da empresa, no caso, o Sr. Flávio Costa Diniz, não possui vínculo com a empresa SUMA Brasil;
- (vi) Questionamento do atestado de capacidade técnica expedido pelo Município de Belo Horizonte tendo o Sr. Daniel Prates como responsável técnico em que alegam insuficiência de quantitativos para os serviços de coleta;
- (vii) Questionamento da CAT do atestado de Brasília que se encontra na razão social antiga da empresa e que por isso não teria validade;
- (viii) Questionamento do atestado de Brasília que não cita em seu bojo a coleta comercial e/ou público;
- (ix) Questionamento do atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Nova Lima com engenheiro em período parcial;
- (x) Documentação de habilitação jurídica desatualizada.

DELURB:

- (i) Declaração de disponibilidade de equipamentos não está detalhada;
- (ii) Não apresentação da DLPA (Demonstração dos lucros ou Prejuízos acumulados).

6. **A SUMA Brasil** antecipa que as alegações das **Recorrentes**, acima mencionadas são completamente infundadas e não merecem prosperar, devendo os recursos administrativos serem indeferidos, na melhor forma do direito. As Recorrentes pautam as suas alegações em formalidades, sem qualquer lastro com o Edital de licitação, aplicando interpretações indevidas e restritivas das regras do certame, em total descompasso aos princípios constitucionais aplicados às licitações públicas, dentre eles o formalismo moderado e a competitividade, tendo como premissa o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa ao erário. As Recorrentes se valem de interpretações próprias restritivas, na



tentativa desesperada de afastar do certame, a empresa SUMA Brasil apta a fornecer a proposta mais vantajosa ao erário, com experiência de mais de 50 anos no ramo de limpeza urbana, detentora atualmente de contratos públicos prestados em grandes centros urbanos, comprovada na atestação técnica operacional e profissional apresentada, sem qualquer ressalva.

7. Dos pontos apresentados pelas Recorrentes não há qualquer indicação de falha que importe à necessidade de inabilitação da empresa SUMA Brasil do certame, podendo, no muito, se assim o convir à Comissão Permanente de Licitação, a promoção de diligências cabíveis ancorada no art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/93.

8. Isto passamos a apresentar as fundamentações que inequivocadamente demonstram a improcedência das alegações das Recorrentes.

III. DO MÉRITO

III.1. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DEFENDIDAS PELA EMPRESA ATITUDE

9. Conforme já exposto, a empresa ATITUDE questiona a habilitação da empresa SUMA Brasil no certame, indicando as seguintes falhas na documentação de habilitação:

- (i) Não apresentação pela SUMA Brasil da informação atinente ao Exigível Total (ET) em possível descumprimento ao item 11.3.6.2. do edital;
- (ii) Não apresentação pela SUMA Brasil da regularidade do Contador da empresa na data da publicação do Balanço (maio/2023);
- (iii) Declaração de disponibilidade de equipamentos não está detalhada;
- (iv) Apresentação de atestados de capacidade técnica pela SUMA Brasil em desconformidade considerando que foram expedidos há mais de 03 (três) anos;
- (v) Argumentação de que um dos responsáveis técnicos da empresa, no caso, o Sr. Flávio Costa Diniz, não possui vínculo com a empresa SUMA Brasil;
- (vi) Questionamento do atestado de capacidade técnica expedido pelo Município de Belo Horizonte tendo o Sr. Daniel Prates como responsável técnico em que alegam insuficiência de quantitativos para os serviços de coleta;
- (vii) Questionamento da CAT do atestado de Brasília que se encontra na razão social antiga da empresa e que por isso não teria validade;
- (viii) Questionamento do atestado de Brasília que não cita em seu bojo a coleta comercial e/ou público;
- (ix) Questionamento do atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Nova Lima com engenheiro em período parcial;
- (x) Documentação de habilitação jurídica desatualizada.

10. Todas as alegações acima são improcedentes e não ensejam a inabilitação da empresa SUMA Brasil no certame, podendo, no muito, ser objeto de diligências, a critério da Comissão Permanente de Licitação senão vejamos.

- (i) Não apresentação pela SUMA Brasil da informação atinente ao Exigível Total (ET) em possível descumprimento ao item 11.3.6.2. do edital;



11. Em suma, argumenta a ATITUDE que a não apresentação do ET pela empresa SUMA Brasil importaria na inabilitação da empresa em face das regras editalícias. Esse argumento não deve prosperar, uma vez que a empresa SUMA Brasil apresentou todas as exigências para habilitação, em especial os índices contábeis exigidos no item 11.3.6.1:

11.3.6.1. Índices exigidos:

Índice de Liquidez

Liquidez Geral (ILG) $\geq 1,0$

$$ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$$

Liquidez Corrente (ILC) $\geq 1,0$

$$ILC = \frac{AC}{PC}$$

Onde:

AC = Ativo Circulante

RLP = Realizável a Longo Prazo PC =

Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo **Índice de Endividamento (IE) ≤ 1** $IE = \frac{PC + ELP}{AT}$

Onde:

PC = Passivo Circulante

ELP = Exigível a Longo Prazo

AT = Ativo Total

12. Nota-se que a exigência da apresentação do ET, constante no item 11.3.6.2 do edital, visa apenas agilizar o julgamento da licitação não sendo causa para a inabilitação de licitantes no certame:

“11.3.6.2. **De modo a agilizar o julgamento da licitação**, o balanço a que se refere o subitem anterior deverá vir acompanhado de demonstrativo elaborado em papel timbrado da licitante, assinado por seu representante legal e contabilista responsável, em que estejam informados os valores do ativo circulante (AC), do realizável a longo prazo (RLP), do passivo circulante (PC), do exigível a longo prazo (ELP), do exigível total (ET) e do patrimônio líquido (PL), de modo a possibilitar avaliar-se a situação financeira da proponente.” **(Grifo nosso)**

13. Conforme se verifica das fórmulas dos índices contábeis exigidos no edital, nota-se que o ET não possui qualquer relação com qualquer item da fórmula, não possuindo qualquer influência no cálculo dos índices, não sendo obrigatório para os fins legais de habilitação no tocante às regras de qualificação econômico-financeira.



14. Ademais, importante dizer que o ET pode ser extraído da documentação apresentada pela empresa SUMA Brasil não havendo qualquer prejuízo à licitação, sendo de fácil verificação e extração das contas e demonstrativos apresentados pela empresa SUMA Brasil.

15. Mesmo se ainda fosse obrigatória a apresentação do ET, ainda assim a sua eventual ausência não ensejaria a inabilitação da empresa considerando os julgados da Corte de Contas em que há prevalência do conteúdo da documentação sobre o formalismo extremo, com flexibilização do princípio da vinculação ao instrumento convocatório à seleção da proposta mais vantajosa:

Acórdão 1795/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro José Múcio)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

Acórdão 357/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Bruno Dantas)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 3381/2013-TCU-Plenário (Relator: Ministro Valmir Campelo)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

16. Por todo o exposto, comprova ser indevida a alegação de hipótese de inabilitação da empresa SUMA Brasil, podendo a Comissão se valer das informações da documentação da empresa para obter as informações devidas, ou se for o caso, se valer da abertura de diligências previstas no art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/93.

(ii) Não apresentação pela SUMA Brasil da regularidade do Contador da empresa na data da publicação do Balanço (maio/2023);

17. Alega a empresa ATITUDE que a empresa SUMA Brasil deve ser inabilitada por não ter apresentado regularidade do Contador na data da publicação do Balanço, no caso maio/23. Esta alegação é absurda e desproporcional não havendo qualquer lógica em se exigir regularidade do contador em data anterior à data da sessão pública e apresentação dos documentos nesse certame. Como é do conhecimento, a habilitação do licitante possui como referência a data da apresentação dos envelopes de habilitação e proposta definidos no edital, sendo essa data o marco para a análise dos documentos da empresa, sendo indevida a exigência de documento pretérito em especial a regularidade de contador à data da publicação do Balanço da empresa.



18. A própria expedição do Balanço e SPED e o seu devido envio à Receita Federal demonstram, inequivocadamente, a indicação do contador, com a devida presunção da boa fé e de todos os consectários legais existentes.

19. É completa indevida a alegação da empresa ATITUDE. A empresa SUMA Brasil atendeu a todas as regras de habilitação apresentando os documentos válidos e regulares à data do certame. Ademais, as regras de habilitação nas licitações públicas, estão adstritas aos artigos 27 a 32 da Lei Federal 8.666/93, que rege essa licitação, não tendo a SUMA Brasil qualquer falha de comprovação nesse sentido, nem tão pouco às exigências do edital.

20. Ademais o edital não deixa claro que há necessidade de apresentação de documento de regularidade do contador à época do balanço. O edital não pode ser interpretado de forma restritiva, devendo a Comissão zelar pela competitividade, não promovendo exigências que vão de encontro ao interesse público na seleção da proposta mais vantajosa ao erário.

iii) Declaração de disponibilidade de equipamentos não está detalhada;

21. A empresa ATITUDE tenta indevidamente ludibriar as regras da contratação de forma a aplicar entendimento restritivo ao edital em descompasso aos princípios basilares aplicados às licitações públicas de ampliação da disputa e competitividade. As discussões desse ponto pairam na análise do atendimento ou não pela SUMA Brasil do disposto no item 11.4.2 do edital:

11.4.2. Declaração de aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicando suas instalações, aparelhamento, e que terá pessoal técnico adequado e disponível para a realização dos serviços ora licitados.

22. A ATITUDE alega falha na documentação apresentada pela empresa SUMA Brasil que importaria em inabilitação no certame pelo simples fato da empresa não ter detalhado, em declaração, pormenorizadamente, os meios necessários para a prestação dos serviços. Ocorre que o item 11.4.2 do edital, transcrito acima, não deixa claro se a relação precisaria ser detalhada, visto que nem existia modelo nesse sentido. Não se pode aferir, com a exatidão devida, que o item 11.4.2 do edital exigia, sem qualquer margem de dúvida, a necessidade do detalhamento interpretado e defendido pela empresa ATITUDE.

23. Se analisarmos a literalidade do item 11.4.2. do edital **verificamos**, ao contrário do defendido pela empresa ATITUDE, a possibilidade de apresentação de declaração genérica, mas vinculativa do licitante aos preceitos dos serviços do edital, situação essa que foi atendida pela empresa SUMA Brasil, conforme se verifica de parte da transcrição das declarações apresentadas, sendo incontestável o atendimento da empresa SUMA Brasil à literalidade desse dispositivo do edital, devendo a SUMA Brasil permanecer habilitada no processo:



A empresa **SUMA BRASIL - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A**, com sede situada à Rua Timbiras, nº 1.532, 16º andar – Setor 01, Bairro Lourdes – Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP.: 30.140-061, inscrita no CNPJ/MF sob no nº 16.565.111/0001-85, por intermédio de seus representantes legais os Srs. **VINCENZO PIEPOLI**, português, DIRETOR PRESIDENTE, portador do Registro Nacional Migratório - RNM F509591-A, inscrito no CPF sob nº 707.134.456-61 e **HELDER FILIPE TEIXEIRA BESSA**, português, DIRETOR ADMINISTRATIVO, portador do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE V913006-Q, inscrito no CPF sob o nº 021.041.476-62, DECLARA, dispor de veículos automotores e equipamentos e instalações adequados e disponíveis, necessários para a execução do objeto da presente licitação.

Belo Horizonte/MG, 15 de fevereiro de 2024.

A empresa **SUMA BRASIL - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A**, com sede situada à Rua Timbiras, nº 1.532, 16º andar – Setor 01, Bairro Lourdes – Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP.: 30.140-061, inscrita no CNPJ/MF sob no nº 16.565.111/0001-85, por intermédio de seus representantes legais os Srs. **VINCENZO PIEPOLI**, português, DIRETOR PRESIDENTE, portador do Registro Nacional Migratório - RNM F509591-A, inscrito no CPF sob nº 707.134.456-61 e **HELDER FILIPE TEIXEIRA BESSA**, português, DIRETOR ADMINISTRATIVO, portador do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE V913006-Q, inscrito no CPF sob o nº 021.041.476-62, DECLARA expressamente aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicando suas instalações, aparelhamento, e que terá pessoal técnico adequado e disponível para a realização dos serviços ora licitados.

A empresa declara que dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico em quantidades e características exigidas pela presente licitação, incluindo pessoal operacional, responsável técnico, materiais, equipamentos e área para controle das atividades, com vestiários, chuveiros sanitários, refeitório e escritório administrativo.

Belo Horizonte/MG, 15 de fevereiro de 2024.

24. Como é do conhecimento, a interpretação dos dispositivos do edital deve sempre ser ampliada, de forma a permitir a manutenção de um número maior de licitantes no certame, aptos a fornecer a melhor proposta ao erário, sendo indevida e combatida qualquer procedimento que impute à quebra da concorrência e frustre o caráter competitivo da licitação com vedação expressa art. 3º, §1º, I da Lei Federal 8.666/93. Essa situação se evidencia ainda mais nas hipóteses em que da cláusula do edital possa ser retirada interpretações diversas. Nesse caso, a i. Comissão deve sempre zelar pelo interesse público e erário, aplicando o entendimento mais ampliativo que garanta um número maior de licitantes no certame, em prestígio à seleção da proposta mais vantajosa.



25. A SUMA Brasil atendeu a todas as exigências do edital, fazendo jus à habilitação considerando o atendimento aos documentos norteadores constantes nos arts. 27 a 32 da Lei Federal 8.666/93.

26. Por todo o exposto, a SUMA Brasil solicita à douta Comissão a manutenção da sua condição como habilitada, colocando-se à disposição para eventuais detalhamentos, caso a Comissão entenda pela necessidade da aclaração de algum ponto das declarações apresentadas sob a égide das diligências previstas no art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/93, deixando claro que essas mesmas declarações encontram-se em sintonia com o edital, em especial com a literalidade do item 11.4.2 acima transcrito.

(iv) Apresentação de atestados de capacidade técnica pela SUMA Brasil em desconformidade considerando que foram expedidos há mais de 03 (três) anos;

27. A ATITUDE alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa SUMA Brasil se encontram desconformes uma vez que foram expedidos há mais de 03 (três) anos.

28. Esse argumento é absurdo, considerando que além dessa regra não se encontrar prevista no edital, também não possui qualquer lastro ou fundamento com a jurisprudência dos Tribunais Pátrios que define ser ilegal a exigência de data de emissão, como condição de validade do atestado de capacidade técnica, sendo inclusive vedado no art. 30, §5º da própria Lei Federal 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

É indevida a fixação de prazo de validade de atestados probatórios de qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição. (Acórdão 1172/2008-Plenário).

“9.3.2.2 - não incluírem nos editais:

(...)

9.3.2.2.4 - a validade de atestados que comprovem a qualificação técnica dos licitantes vinculada à data de sua expedição, em consonância com a alínea “b” do Subitem 7.1.3 do Manual de Convergência de Normas Licitatórias, aprovado pelo Acórdão 946/2004-TCU-Plenário;

(Fonte: ACÓRDÃO 330/2005 – PLENÁRIO do TCU)”

29. Essa licitação é regida pela Lei Federal 8.666/93 sendo indevida qualquer alegação da empresa ATITUDE pautada na nova lei de licitações. Mesmo se assim o fosse, as regras de atestação também deveriam estar consignadas no edital de licitação para a sua aplicação o que não é o caso.

30. Por todo o exposto, tem-se que a empresa SUMA Brasil atendeu a todas as exigências de habilitação previstas na Lei Federal 8.666/93 apresentando, em especial, os atestados de capacidade técnica na forma exigida pelo edital, devendo permanecer habilitada no certame.



v) Argumentação de que um dos responsáveis técnicos da empresa, no caso, o Sr. Flávio Costa Diniz, não possui vínculo com a empresa SUMA Brasil;

31. Diferente do apontado pela empresa ATITUDE, o Sr. Flávio Costa Diniz é um dos diretores nomeados pela empresa SUMA Brasil possuindo vínculo com a empresa, estando as condições de atestação validadas e em conformidade com o exigido em lei e pelo próprio edital de licitação.

32. O vínculo do Sr. Flávio pode ser verificado na ata de nomeação da diretoria juntada na documentação de habilitação jurídica da empresa, bem como na certidão do CREA da empresa, confirmada na certidão simplificada expedida pela Junta comercial do Estado de Minas Gerais, constantes, respectivamente, às fls 52, 184, 195, 196, 117 e 118 da documentação apresentada pela empresa SUMA Brasil nesse certame.

33. Tem-se, portanto, indevida as alegações da empresa ATITUDE devendo ser rechaçadas na melhor forma do direito.

(vi) Questionamento do atestado de capacidade técnica expedido pelo Município de Belo Horizonte tendo o Sr. Daniel Prates como responsável técnico em que alegam insuficiência de quantitativos para os serviços de coleta;

34. Antes de adentrarmos no mérito das discussões desse ponto de recurso, importante esclarecer que a empresa SUMA Brasil apresentou 02 (dois) registros dos atestados de capacidade técnica emitidos pelo Município e Belo Horizonte, um em nome do responsável técnico, o Sr. Daniel Prates Ribeiro, e o outro, em nome do outro responsável técnico, o Sr. Flávio Costa Diniz.

35. Os dois atestados se encontram válidos e regulares diante de todas as exigências editalícias e da legislação aplicável, considerando os vínculos demonstrados dos responsáveis técnicos junto à empresa SUMA Brasil, Daniel Prates Ribeiro (por meio da juntada da cópia da ficha de funcionário e CTPS) e o Sr. Flávio, considerando tratar-se de diretor da empresa, confirmado por ato da nomeação da diretoria da empresa, certidão simplificada expedida pela JUCEMG e certidão do CREA.

36. Para atendimento às exigências de atestação profissional ou operacional basta a consideração de um único registro do atestado de Belo Horizonte por meio do qual se verifica o atendimento, com sobra, da quantidade exigida pelo edital para a atestação.

37. A ATITUDE erroneamente ou arditosamente, indica o não atendimento pela SUMA Brasil da quantidade exigida para a coleta de resíduos, indicando o atestado de Belo Horizonte. Ocorre que a empresa ATITUDE indica apenas a quantidade executada de 1.098 t/mês. Esse número indica apenas a quantidade coletada para mini compactadores, contendo apenas execução parcial da quantidade total constante no atestado de Belo Horizonte.

38. Conforme se denota do recorte abaixo do atestado, a empresa SUMA Brasil comprova atestação superior mensal ao exigido no edital de 1581 toneladas/mês para a coleta de RSU:



Segue tabela com os quantitativos executados no período de 27 de julho de 2016 a 25 de fevereiro de 2017:

Período	Compactador	Mini compactador	Basculante	Baú
27/07/15 a 25/08/15	15.623,08	880,47	315,13	34,94
26/08/15 a 25/09/15	16.334,36	998,40	314,83	37,11
26/09/15 a 25/10/15	15.067,95	924,10	379,68	38,92
26/10/15 a 25/11/15	17.708,64	1.046,02	426,31	43,70
26/11/15 a 25/12/15	17.627,05	1.010,26	397,90	52,37
26/12/15 a 25/01/16	18.026,32	794,33	391,05	45,78
26/01/16 a 25/02/16	17.999,70	729,31	412,90	47,07
26/02/16 a 25/03/16	15.624,28	610,35	321,57	37,11
26/03/16 a 25/04/16	16.759,20	561,73	321,14	34,99
26/04/16 a 25/05/16	16.722,53	577,56	65,40	-
26/05/16 a 25/06/16	17.003,25	683,95	-	-
26/06/16 a 25/07/16	15.571,67	882,34	-	34,73
26/07/16 a 25/08/16	16.353,21	928,58	-	38,15
26/08/16 a 25/09/16	15.817,09	944,65	-	31,84
26/09/16 a 25/10/16	16.481,90	1.010,14	-	35,74
26/10/16 a 25/11/16	17.045,95	1.049,58	-	39,83
26/11/16 a 25/12/16	17.854,19	1.067,69	-	40,37
26/12/16 a 25/01/17	18.275,15	1.098,45	-	44,99
26/01/17 a 25/02/17	16.912,25	930,02	-	34,53
Total	318.807,77	16.727,93	3.345,91	672,17

39. Importante mencionar que a empresa SUMA Brasil também juntou outros atestados que também demonstram o atendimento, com margem, da quantidade de atestação exigida no edital, não havendo dúvidas com relação à habilitação da empresa no processo.

(vii) Questionamento da CAT do atestado de Brasília que se encontra na razão social antiga da empresa e que por isso não teria validade;

40. A CAT do atestado de Brasília encontra-se emitida na razão social antiga da empresa SUMA Brasil – Serviços Urbanos e Meio Ambiente S.A. Diferente do apontado pela empresa ATITUDE essa situação não invalida o atestado apresentado, tratando-se de mesma empresa, situação essa que pode ser verificada por meio do CNPJ.

41. A Comissão, se assim o desejar, pode abrir diligências a fim de verificar a validade do atestado emitido para a empresa SUMA Brasil apesar de que os outros atestados apresentados já serem suficientes para a comprovação das exigências das atestações devidas.

42. Por todo o exposto, considerando que o atestado foi emitido para a empresa SUMA Brasil, vide constatação pelo CNPJ, o mesmo permanece válido sem qualquer ressalva, estando em conformidade a produzir os efeitos necessários às comprovações técnicas de execução de serviços realizados em Brasília.

(viii) Questionamento do atestado de Brasília que não cita em seu bojo a coleta comercial e/ou público;



43. Esse ponto é outro exemplo do desespero da empresa ATITUDE em tentar a todo custo, inabilitar a empresa SUMA Brasil de forma a permanecer isolada no certame. Para tanto, tenta mais uma vez, passar entendimento restritivo, sem qualquer nexo com a literalidade da atestação exigida no edital.

44. O edital é claro ao exigir no item 11.4.5 apresentação de atestado que comprova a coleta e transporte de RSU conforme transcrição abaixo:

11.4.5. Comprovação de desempenho anterior para o serviço objeto desse edital, através da apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídica de Direito Público ou Privado, em nome da licitante, em que fique demonstrado a execução dos serviços considerados como parcelas relevantes, nas quantidades mínimas abaixo especificadas:

. Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (R.S.U.) com utilização de caminhão compactadores com o quantitativo médio mensal de no mínimo **1.581** toneladas/mês, conforme **Projeto Básico (16.1.4)**.

45. A empresa SUMA Brasil, em atendimento ao solicitado, apresentou vários atestados, emitidos por Órgãos Públicos diversos em que o mínimo mensal de 1.581 toneladas mês para Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos foi facilmente comprovado.

46. Pela literalidade desse dispositivo do edital e toda carga principiológica de ampliação da disputa e competitividade do certame já seriam suficientes a comprovar a permanência da SUMA Brasil na situação de habilitada no processo, sendo completamente indevida a alegação de que a empresa SUMA Brasil não demonstrou a atestação devida uma vez que não apresentou a especificação literal de coleta comercial e/ou público exigido para os serviços.

47. Essa especificação não consta no edital, sendo indevida as alegações, considerando, inclusive o disposto na lei 8.666/93 (art. 30, II) que indica, para fins de habilitação, a apresentação de atestados de capacidade técnica de serviços compatíveis que não necessariamente precisam de ser iguais ao objeto do certame.

48. Entretanto, em que pese o exposto, e para que não ocorram quaisquer dúvidas com relação à aptidão técnica da empresa para a prestação dos serviços, segue, no recorte abaixo, extraído do Termo de Referência do edital de Brasília que serviu de referência para a emissão do atestado de capacidade técnica emitida pelo SLU/DF, apresentado nesse certame, a indicação indiscutível da coleta comercial e/ou pública, indicada como ausente no entendimento da empresa ATITUDE:



3. DA ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM PRESTADOS

3.1. P1 - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES EM ÁREAS COMUNS E DE DIFÍCIL ACESSO

3.1.1. Os serviços de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos deverão contemplar as vias e logradouros públicos, as áreas e setores residenciais, comerciais e industriais, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços do Distrito Federal, além dos pontos de acondicionamento dos resíduos sólidos oriundos dos serviços de limpeza de acordo com as normas e regulamentos vigentes. Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos domiciliares a remoção e o transporte para os destinos indicados pelo SLU/DF, adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos observados os limites de peso ou volume e atendendo às normas e regulamentos vigentes. Os resíduos sólidos domiciliares compreendem os resíduos de residências e os resíduos de edificações públicas, de comércio, de serviços e de indústrias, desde que estes apresentem as mesmas características dos provenientes de residências, e não excedam volume de 120 (cento e vinte) litros, por dia e por unidade autônoma. Para os resíduos domiciliares compactados foi adotado o peso específico de 500 kg/m³ e para os resíduos domiciliares soltos 166 kg/m³, conforme dados operacionais registrados pelo SLU/DF.

49. Caso seja necessário, a i. Comissão poderá abrir diligências para a obtenção do edital de licitação expedido pelo SLU/DF (Pregão Eletrônico 002/2018) para fins de comprovação do alegado acima. A SUMA Brasil aproveita para informar que o edital e atas do certame constam no site abaixo, de domínio e acesso público, podendo ser objeto de consulta e informação por essa douda Comissão se houver necessidade e se assim o convir:

<https://www.slu.df.gov.br/pregoes-eletronicos-concluidos-2018/>

50. Pelo exposto, a empresa SUMA Brasil deve ser mantida habilitada nesse certame.

(ix) Questionamento do atestado de capacidade técnica emitido pelo Município de Nova Lima com engenheiro em período parcial;

51. A ATITUDE alega que o atestado emitido por Nova Lima seria inválido pelo fato do período de execução (2001 a 2006) ser incompatível com o período em que o Daniel Prates era responsável técnico da empresa (a partir de 2005).

52. Esse entendimento também não está correto. Como o atestado está emitido em nome da empresa SUMA Brasil, o mesmo pode ser utilizado para fins de comprovação de atestação operacional não tornando o mesmo inválido pelo simples fato da ausência do responsável não possui vínculo com a empresa.

53. Em que pese o exposto, mesmo se esse atestado de Nova Lima não for considerado, a empresa SUMA Brasil permanece habilitada no certame, considerando que os outros atestados apresentados, isoladamente e/ou conjuntamente, comprovam toda a atestação profissional e operacional exigidas sendo desnecessário aprofundarmos nas discussões para esse ponto.

(x) Documentação de habilitação jurídica desatualizada.



54. Em linhas gerais, a ATITUDE aponta falha na documentação apresentada pela empresa SUMA Brasil no tocante à habilitação jurídica, considerando que a certidão simplificada da empresa indica alteração na Companhia ocorrida em 2024, sendo que a última alteração juntada foi a do ano de 2023.

55. A SUMA Brasil antecipa e já indica que não há falha na documentação apresentada, uma vez que não são todas as alterações registradas na JUCEMG que devem ser apresentadas, mas sim apenas aquelas que se referem especificamente às alterações e consolidações do Estatuto Social da Companhia, senão vejamos.

56. O edital é claro ao definir a obrigação do licitante para apresentação do seu ato constitutivo em vigor, devidamente registrado:

“11.1.2. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, e suas respectivas alterações, devidamente registrado, no registro correspondente;”

57. Por se tratar de sociedade anônima, além do Estatuto Social e suas respectivas alterações, a SUMA Brasil, como sociedade anônima, também, deve atender ao disposto no item 11.1.3 do edital e apresentar a ata da AGE ou do Conselho de Administração atinente à eleição e mandato dos atuais administradores:

“11.1.3. As Sociedades Anônimas deverão apresentar a cópia da ata da assembleia geral ou da reunião do Conselho de Administração atinente à eleição e ao mandato dos atuais administradores, que deverá evidenciar o devido registro na Junta Comercial pertinente ou a publicação prevista na Lei N.º. 6.404/76 e suas alterações;”

58. A SUMA Brasil informa que apresentou a documentação exigida, sem qualquer ressalva.

59. Todos os atos que dizem respeito ao Estatuto Social da empresa foram devidamente apresentados e se encontram inseridos no rol da documentação da empresa numeradas às fls 7 à 115 contemplando as alterações ocorridas desde a publicação do Estatuto Social consolidado em 2020, incluindo, as alterações de endereço da empresa e capital social.

60. Da mesma forma, às fls 38 à 57 foi apresentada a Ata de Reunião do Conselho de Administração que nomeou a diretoria da SUMA Brasil, devidamente registrada na JUCEMG conforme exigência legal e do próprio edital.

61. Os demais atos citados pela empresa ATITUDE não dizem respeito ao Estatuto Social nem tão pouco à nomeação da diretoria da empresa, não sendo exigida e obrigatória a sua juntada no rol dos documentos de habilitação jurídica.

62. Diferente do defendido pela empresa ATITUDE no qual se verifica um total despreparo na análise de documentos de licitantes concorrentes e interpretação da legislação pertinente aplicável, importante mencionar que não são todos os atos registrados na Junta Comercial que importam necessariamente em alteração do Estatuto Social de uma sociedade anônima, nem tão pouco questões afetas à nomeação dos administradores da empresa.

63. Uma companhia, no formato de sociedade anônima, possui outros registros societários sem qualquer relação com o seu Estatuto Social, tais como: a nomeação do Comitê de Compliance da Companhia, abertura de filiais e demais atos de gestão, como aprovação de Balanço (AGO), empréstimos e financiamentos etc.



64. Para que não restem dúvidas sobre o assunto, a SUMA Brasil apresenta na tabela abaixo, a relação dos assuntos registrados na JUCEMG que não possuem qualquer relação com o Estatuto Social da empresa e nomeação da diretoria e que, por isso, não foram juntados na habilitação jurídica da empresa:

Numero do protocolo - JUCEMG	Data do registro JUCEMG	Nº Registro JUCEMG	Objeto
23/132.703-0	20/03/2023	10185285	Registro na JUCEMG - ARD (Ata de Reunião de Diretoria) - Deliberações: (i) alteração do endereço da filial da Companhia situada no Município de Conceição do Mato Dentro/MG; (ii) encerramento da filial da Companhia situada no Município de Fazenda Nova/GO, inscrita no CNPJ sob o nº 16.565.111/0016-61; (iii) encerramento da filial da Companhia situada no Município de Rio Verde/GO, inscrita no CNPJ sob o nº 16.565.111/0019-04
23/263.751-2	23/05/2023	10432293	Ata de Reunião da Diretoria de 12/05/2023, que versa sobre a extinção da filial Fazenda Nova/GO, inscrita no CNPJ sob o nº 16.565.111/0006-90.
23/217.087-8	26/04/2023	10318887	Deliberação sobre a renúncia da Chief Compliance Officer - CCO e nomeação de novos membros do comitê de ética e compliance da Companhia
23/237.658-1	04/05/2023	10350195	AGO - Deliberações: Contas do ano de 2022; destinação do resultado do exercício e fixação da remuneração dos Administradores da Companhia para 2023
23/234.766-2	04/05/2023	10350237	Arquivamento na JUCEMG do Balanço de 2022 da Companhia mediante registro das publicações
23/249.860-1	09/05/2023	10372326	Arquivamento das Publicações da ARCA registrada em 26/04 (nomeação do comitê de ética e compliance)
23/249.972-1	09/05/2023	10372322	Arquivamento das Publicações da AGO
23/415.642-2	14/07/2023	10649148	Arquivamento - AGE - Deliberação: empréstimo junto ao BRB - Banco de Brasília S.A. no valor de R\$ 10 milhões de reais conforme Proposta nº. 24079388.
23/544.190-2	20/09/2023	10857577	Arquivamento - AGE - Deliberação sobre (i) a inclusão de atividades no objeto social das filiais da Companhia localizadas em Avaré/SP, Contagem/MG e Brasília/DF; (ii) a retirada de atividade no objeto social da filial da Companhia localizada em Brasília/DF; e (iii) a baixa da inscrição municipal da filial de Nova Lima/MG
23/535.248-9	15/09/2023	10841485	Arquivamento - AGE - Deliberação sobre o financiamento a ser contratado pela Companhia junto ao Banco Volkswagen S.A. no valor de R\$ 18 milhões de reais, conforme Proposta de crédito nº. 10800052, tendo como finalidade a aquisição de veículos.
23/591.431-2	17/10/2023	10927171	A abertura de filial no Estado de São Paulo, Cidade de Jaguariúna, na Avenida Enéas Ribas Furtado, nº 154, Bairro São Sebastião, CEP.: 13917-180, para exercício das seguintes atividades: coleta de resíduos não-perigosos (CNAE: 38.11-4-00), tratamento e disposição de resíduos não-perigosos (CNAE: 38.21-1-00), administração de obras (CNAE: 43.99-1-01), serviços de engenharia (CNAE: 71.12-0-00), locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor (CNAE: 77.19-5-99), seleção e agenciamento de mão-de-obra (CNAE: 78.10-8-00), atividades de limpeza não especificadas anteriormente (CNAE: 81.29-0-00) e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (CNAE: 82.99-7-99).
23/685.717-7	06/12/2023	11282667	Deliberar, conforme competência instituída no art. 23, "g" do Estatuto Social, sobre a contratação pela Companhia de operação de capital de giro, junto à Caixa Econômica Federal ("CEF"), no valor de R\$ 10 milhões de reais, mediante garantia dos recebíveis do Contrato que a Companhia possui firmado junto à Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A.
240434731	12/01/2024	11411450	A abertura de filial no Estado de Minas Gerais, Cidade de Igarapé, Rua João do Joti, nº 45, Bairro Novo Horizonte, CEP.: 32900-000, para exercício das seguintes atividades: coleta de resíduos não-perigosos (CNAE: 38.11-4-00), administração de obras (CNAE: 43.99-1-01), serviços de engenharia (CNAE: 71.12-0-00), locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor (CNAE: 77.19-5-99), seleção e agenciamento de mão-de-obra (CNAE: 78.10-8-00), atividades de limpeza não especificadas anteriormente (CNAE: 81.29-0-00) e outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente (CNAE: 82.99-7-99)

65. Nenhum dos temas destacados acima, que se referem às Atas supostamente em falta defendida pela empresa ATITUDE não são objeto/matéria que implicam em alteração do Estatuto Social da empresa SUMA Brasil nem tão pouco a nomeação da diretoria, estando a documentação de habilitação jurídica apresentada completa para atendimento das exigências do edital e da legislação, devendo a SUMA Brasil permanecer habilitada no processo.



III.2. DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DEFENDIDAS PELA EMPRESA DELURB

66. Conforme já exposto, a empresa DELURB questiona a habilitação da empresa SUMA Brasil no certame, indicando as seguintes falhas na documentação de habilitação:

- (i) Declaração de disponibilidade de equipamentos não está detalhada;
- (ii) Não apresentação da DLPA (Demonstração dos lucros ou Prejuízos acumulados).

i) Declaração de disponibilidade de equipamentos não está detalhada;

67. A empresa DELURB tenta indevidamente ludibriar as regras da contratação de forma a aplicar entendimento restritivo ao edital em descompasso aos princípios basilares aplicados às licitações públicas de ampliação da disputa e competitividade. As discussões desse ponto pairam na análise do atendimento ou não pela SUMA Brasil do disposto no item 11.4.2 do edital:

11.4.2. Declaração de aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicando suas instalações, aparelhamento, e que terá pessoal técnico adequado e disponível para a realização dos serviços ora licitados.

68. A DELUB alega falha na documentação apresentada pela empresa SUMA Brasil que importaria em inabilitação no certame pelo simples fato da empresa não ter detalhado, em declaração, pormenorizadamente, os meios necessários para a prestação dos serviços. Ocorre que o item 11.4.2 do edital, transcrito acima, não deixa claro se a relação precisaria ser detalhada, visto que nem existia modelo nesse sentido. Não se pode aferir, com a exatidão devida, que o item 11.4.2 do edital exigia, sem qualquer margem de dúvida, a necessidade do detalhamento interpretado e defendido pela empresa DELUB.

69. Se analisarmos a literalidade do item 11.4.2. do edital **verificamos**, ao contrário do defendido pela empresa DELUB, a possibilidade de apresentação de declaração genérica, mas vinculativa do licitante aos preceitos dos serviços do edital, situação essa que foi atendida pela empresa SUMA Brasil, conforme se verifica de parte da transcrição das declarações apresentadas, sendo incontestável o atendimento da empresa SUMA Brasil à literalidade desse dispositivo do edital, devendo a SUMA Brasil permanecer habilitada no processo:

A empresa **SUMA BRASIL - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A**, com sede situada à Rua Timbiras, nº 1.532, 16º andar – Setor 01, Bairro Lourdes – Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP.: 30.140-061, inscrita no CNPJ/MF sob no nº 16.565.111/0001-85, por intermédio de seus representantes legais os Srs. **VINCENZO PIEPOLI**, português, DIRETOR PRESIDENTE, portador do Registro Nacional Migratório - RNM F509591-A, inscrito no CPF sob nº 707.134.456-61 e **HELDER FILIPE TEIXEIRA BESSA**, português, DIRETOR ADMINISTRATIVO, portador do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE V913006-Q, inscrito no CPF sob o nº 021.041.476-62, DECLARA, dispor de veículos automotores e equipamentos e instalações adequados e disponíveis, necessários para a execução do objeto da presente licitação.

Belo Horizonte/MG, 15 de fevereiro de 2024.



A empresa **SUMA BRASIL - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A**, com sede situada à Rua Timbiras, nº 1.532, 16º andar – Setor 01, Bairro Lourdes – Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP.: 30.140-061, inscrita no CNPJ/MF sob no nº 16.565.111/0001-85, por intermédio de seus representantes legais os Srs. **VINCENZO PIEPOLI**, português, DIRETOR PRESIDENTE, portador do Registro Nacional Migratório - RNM F509591-A, inscrito no CPF sob nº 707.134.456-61 e **HELDER FILIPE TEIXEIRA BESSA**, português, DIRETOR ADMINISTRATIVO, portador do Registro Nacional de Estrangeiro - RNE V913006-Q, inscrito no CPF sob o nº 021.041.476-62, DECLARA expressamente aptidão da empresa para desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicando suas instalações, aparelhamento, e que terá pessoal técnico adequado e disponível para a realização dos serviços ora licitados.

A empresa declara que dispõe de instalações, aparelhamento e pessoal técnico em quantidades e características exigidas pela presente licitação, incluindo pessoal operacional, responsável técnico, materiais, equipamentos e área para controle das atividades, com vestiários, chuveiros sanitários, refeitório e escritório administrativo.

Belo Horizonte/MG, 15 de fevereiro de 2024.

70. Como é do conhecimento, a interpretação dos dispositivos do edital deve sempre ser ampliada, de forma a permitir a manutenção de um número maior de licitantes no certame, aptos a fornecer a melhor proposta ao erário, sendo indevida e combatida qualquer procedimento que impute à quebra da concorrência e frustre o caráter competitivo da licitação com vedação expressa art. 3º, §1º, I da Lei Federal 8.666/93. Essa situação se evidencia ainda mais nas hipóteses em que da cláusula do edital possa ser retirada interpretações diversas. Nesse caso, a i. Comissão deve sempre zelar pelo interesse público e erário, aplicando o entendimento mais ampliativo que garanta um número maior de licitantes no certame, em prestígio à seleção da proposta mais vantajosa.

71. A SUMA Brasil atendeu a todas as exigências do edital, fazendo jus à habilitação considerando o atendimento aos documentos norteadores constantes nos arts. 27 a 32 da Lei Federal 8.666/93.

72. Por todo o exposto, a SUMA Brasil solicita à douta Comissão a manutenção da sua condição como habilitada, colocando-se à disposição para eventuais detalhamentos, caso a Comissão entenda pela necessidade da esclarecimento de algum ponto das declarações apresentadas sob a égide das diligências previstas no art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/93, deixando claro que essas mesmas declarações se encontram em sintonia com o edital, em especial com a literalidade do item 11.4.2 acima transcrito.

(II) Não apresentação da DLPA (Demonstração dos lucros ou Prejuízos acumulados).

73. A empresa DELURB aponta falha na documentação apresentada pela empresa SUMA Brasil solicitando, em linhas gerais, a inabilitação em face da ausência da apresentação da DLPA (Demonstração dos Lucros ou Prejuízos acumulados).

74. Data vênia, esse argumento não deve prosperar. todos os demonstrativos contábeis da empresa seguem os ditames legais, tendo sido, inclusive, validados por auditoria independente, não havendo



quaisquer ressalvas de atendimento de conformidade, em especial ao atendimento das condições definidas para as sociedades anônimas:

Exima-se de fazer exigências desarrazoadas as licitantes, sendo certo que as demonstrações contábeis publicadas pelas sociedades anônimas em diários oficiais ou jornais de grande circulação possuem fé pública.

Acórdão 2141/2007 Plenário - TCU⁴

75. Todos os demonstrativos foram apresentados em conformidade com o exigido no edital, em especial o DMPL conforme indicação no SPED. O edital não exigiu especificamente a apresentação do DLPA pelo que a sua eventual ausência não pode servir como causa à inabilitação por toda a carga principiológica existente.

76. Nesse sentido, solicitamos o não acatamento das alegações apresentadas pela empresa DELURB, devendo ser mantida a empresa SUMA Brasil habilitada no processo.

IV – DO PEDIDO

Por todo o exposto, a **SUMA BRASIL** solicita que a presente impugnação (contrarrazões) seja conhecida para negar provimento aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Atitude Assessoria Ambiental Ltda. e Delurb Ambiental Ltda. de forma que **mantenha a** empresa **SUMA BRASIL - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A. habilitada na licitação**, ratificando o julgamento inicial proferido pela douta Comissão Permanente de Licitação

Termos em que,
P. Deferimento.

Barra Mansa, 06 de março de 2024.

SUMA BRASIL – SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S.A.

SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A
CNPJ/MF 16.565.111/0001-85
NORBERTO JORGE RODRIGUES ALVES DA COSTA
DIRETOR VICE-PRESIDENTE
Registro Nacional Migratório - RNM: F266726-D CGPI/DIREX/PF
CPF: 706.456.106-90

SUMA BRASIL SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE S/A
CNPJ/MF 16.565.111/0001-85
FLÁVIO COSTA DINIZ
DIRETOR DE OPERAÇÕES
Registro Geral – RG: MG 11.195.578 SSP/MG
CPF: 045.491.306-01

⁴ Fonte: Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª edição, revista, atualizada e ampliada, Brasília, 2010. Pág 263